



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/07/2015

Proposição
MP 680/2015

Autor
Deputado Raul Jungmann (PPS-PE)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária de que trata o **caput**, **que será custeada com os recursos da multa adicional ao saldo do FGTS de 10%, paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa, instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.**”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 680, de 2015, editada pelo governo federal em 06 do corrente, institui o Programa de Proteção ao Emprego, e tem como objetivo auxiliar os trabalhadores na preservação de seus empregos, em razão da grave crise econômica por que passa o país e também favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas em dificuldades constatadas.

O § 1º do art. 4º da referida Medida Provisória estabelece que o Poder Executivo federal disporá sobre a forma de pagamento da compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e que esta compensação será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Reconhecendo a justeza da medida, quanto aos aspectos sociais que a ela deram origem, notadamente no que tange à pretensão de preservar o emprego dos



CD/15328.52591-01

trabalhadores, destacamos, entretanto, na fonte dos recursos indicada para custear o Programa uma clara contradição, que a nosso ver precisa ser sanada.

Ressalte-se que os recursos do FAT vêm do PIS/PASEP, contribuição das empresas, mas que se constituem efetivamente em patrimônio do trabalhador, como custo do trabalho e, em nossa visão, o governo não pode por si mesmo decidir pelo uso desses recursos independentemente da representação dos trabalhadores.

Ora, recentemente o Congresso Nacional aprovou Medida Provisória, enviada pelo governo em fins de dezembro de 2014, restringindo severamente o acesso ao seguro-desemprego e ao abono salarial, como parte do chamado ajuste fiscal, entre as medidas que adotaria para enfrentar a grave crise econômica porque o país passa. Não faz sentido agora, depois de se impor aos trabalhadores esse danoso aperto e perdas em seus benefícios, a utilização de recursos exatamente do FAT, fonte que supostamente se pretendeu preservar.

Para sanar esta incoerência, sugerimos que o custeio da referida compensação pecuniária seja feito à conta dos recursos depositados pelos empregadores a título de multa adicional de 10 por cento sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS, e instituída pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

A rigor, sabe-se que o objeto para o qual a referida multa foi instituída – a recomposição das perdas econômicas impostas pelos Planos Color e Verão, nas contas vinculadas dos trabalhadores cotistas do FGTS – já foi inteiramente cumprido, desde alguns anos, conforme reconhece a própria Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos demais pares para sanarmos essa constatada incoerência governamental e, assim, preservarmos os recursos do FAT para as funções que lhe deram causa.

Diante dessas considerações, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputada Raul Jungmann (PPS-PE)
PPS/PE

